



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.009138/2010-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1302-005.036 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente M & C MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO.

Na falta de regularização dos débitos listados no Ato Declaratório de Exclusão, dentro do prazo de que dispõe a pessoa jurídica, deve ser mantida a exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA/CARF DE Nº 2

Aos membros deste Colegiado é vedado afastar a aplicação de preceito de Lei sob o argumento de sua inconstitucionalidade, nos termos da Súmula/CARF de nº 2 e dos preceitos do art. 45, VI, do anexo II, do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca. Ausente momentaneamente o conselheiro Cleucio Santos Nunes.

Relatório

Cuidam os autos de procedimento de exclusão do recorrente da sistemática do SIMPLES NACIONAL prevista pela Lei Complementar 123/06, iniciado por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) n.º 418706, de 1.º de setembro de 2010 (e-fl. 37), motivado, faticamente, pela constatação da existência de pendências fiscais com exigibilidade não suspensa (débitos relativos ao Simples Nacional, PAs 07/2007 a 01/2008).

A à e-fls. 3/27 em que, longamente, discorre sobre o seu direito de parcelar as dívidas relativas ao regime tratado pela LC 123/06 na forma das regras encartadas na Lei 10.522/02, confessando, ao fim, e todavia, que as pendências em questão não foram regularizadas. Demais disso, questionou a constitucionalidade do ADE e, por conseguinte, da própria Lei Complementar de n.º 123/06, por promover o que chama de “*via indireta de cobrança*”.

Pediu, então, o cancelamento do ADE ante a negativa, alegadamente, ilegal de parcelamento de suas dívidas, além do problema concernente à constitucionalidade do regramento que versa sobre a exclusão em razão de dívidas fiscais.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ de Brasília, ao argumento, exclusivo, de que as telas trazidas ao feito (e-fls. 53 a 56) dariam conta de que, ultrapassado o prazo previsto pelo art. 31, § 2.º, da LC 123/06, os débitos que deram causa à exclusão da empresa não teriam sido regularizados, impondo-se, assim, a sua exclusão. Julgou, desta forma, improcedente a defesa oposta.

A insurgente foi intimada do resultado do julgamento acima em 18/09/2013 (AR de e-fl. 136), tendo interposto o seu recurso voluntário no dia 27 daquele mesmo mês e ano (e-fl. 77), por meio do qual afirma que os débitos objetos do ADE estariam suspensos em decorrência da oposição de defesas e recursos **neste mesmo processo**. Além disso, afirma que teria parcelado a suas dívidas mas que o respectivo pedido teria sido ilegalmente indeferido e rescindido. Por fim, reprisa o argumento atinente à inconstitucionalidade da exclusão do SIMPLES em decorrência da constatação de pendências fiscais.

Ao fim de contas, pediu:

- a) o reconhecimento da nulidade do ADE “*em razão de haver recursos pendentes de julgamento*” (*in casu*, o recurso à que alude a contribuinte seria a própria manifestação de inconformidade oposta pela interessada em face do Ato de Exclusão em testilha);
- b) a revalidação do seu parcelamento;
- c) a nulidade do ADE ante a sua inconstitucionalidade (pela caracterização de “*via indireta de cobrança*”).

À e-fls. 117/125 foi juntado um memorando dando conta de que a contribuinte teria obtido decisão liminar, proferida pelo juízo da 14ª Vara Seção Judiciária do Distrito Federal, em que foi dado “efeito suspensivo ao recurso interposto” no âmbito deste processo.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche, em parte, os pressupostos de cabimento. Diz-se, *in casu*, que ele preenche, em parte, os requisitos legais porque o pedido concernente à revalidação de parcelamento porventura pretendido pela insurgente não se encontra dentre aquelas que se sujeitam ao regramento processual previsto pelo Decreto 70.235/72, nem tampouco dentre as disciplinas tratadas pelos artigos 3 e ss do anexo II do RICARF. Em linhas gerais, não é competência deste Colegiado apreciar pedidos de parcelamento ou, no caso, de revalidação de parcelamentos rescindidos pela Autoridade Administrativa.

Assim, deixo de conhecer do recurso quanto ao pedido de “revalidação de parcelamento”, conhecendo-o, todavia, quanto aos demais argumentos e pedidos.

I DO PROBLEMA DA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DAS DECISÕES PROFERIDAS NESTE PROCESSO E DE SUA IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA CONTENDA.

Esta questão, em verdade, é absolutamente simples... que a defesa oposta e o recurso ora examinado suspendem os efeitos do Ato de Exclusão, não há dúvidas. Trata-se de consequência diretamente decorrente da legislação de regência. Não por outra razão, a própria Autoridade Judicial, ao proferir a decisão liminar constante de e-fl. 118, reconheceu que o acórdão da DRJ já teria destacado que:

[...] o recurso administrativo interposto em face de decisão que exclui o contribuinte do SIMPLES tem efeito suspensivo, nos termos das normas que regulam o processo administrativo (art. 33, do Decreto 70.235/72), de modo que o ato combatido somente produz efeitos a partir da decisão definitiva na esfera administrativa.

A par de não se entender, neste caso, sequer a admissibilidade do *writ of mandamus* impetrado (já que pelo teor da decisão acima transcrita, não haveria, nem mesmo, um ato coator a ser impugnado por meio daquele remédio extremo), o fato é que a suspensão em questão se refere, tão só, à exclusão do SIMPLES, **e não aos débitos tributários que deram ensejo à sua implementação.**

Nesta esteira, a assertiva de que tais pendências estariam suspensas no forma do art. 151, III, do CTN, é, a toda monta, despropositada. Nem os recursos opostos no feito, nem a liminar obtida em mandado de segurança, tem o condão de suspender a exigibilidade de créditos tributários que não são objeto do presente processo.

Nada a prover.

II DA POSSÍVEL NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ADE.

A alegação de nulidade do ADE por vício de constitucionalidade, teria a sua análise prejudicada pelos preceitos da Sumula 2/CARF, de observância obrigatória ao membros deste Colegiado, que, explicitamente, veda o afastamento de dispositivos de lei plenamente vigentes em razão de sua alegada inconstitucionalidade. E, de fato, ainda que a recorrente tente discutir apenas a exclusão intentada, sem se reportar diretamente à Lei Complementar de n.º 123/06 (mais especificamente ao seus artigos 17, V, e 29, I), é inegável que o acolhimento de seu pleito pressuporia, inadvertidamente, o afastamento dos aludidos preceptivos, atentando-se, pois, contra o verbete sumular acima e, ainda, contra as regras encartadas no art. 62 do anexo II do RICARF.

O problema é que o recorrente já havia proposto semelhante argumento em sua impugnação e, nem mesmo para refutá-lo, a DRJ se pronunciou. Em linhas gerais, o acórdão recorrido nem mesmo tangenciou esta questão, deixando de se pronunciar explícita, ou mesmo implicitamente, sobre argumento autônomo deduzido pela parte interessada (mesmo que tal argumento seja manifestamente improcedente, como já exposto), o que, a toda evidência, impõe o reconhecimento de sua nulidade, como, aliás, por vezes este Conselho já se pronunciou:

PAF. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTOS. PROCEDÊNCIA.

A falta de apreciação de argumento, no caso preliminar de preliminar de nulidade de vício material na apuração do fato gerador da obrigação tributária, de maneira a verificar os elementos que levaram a constatar a ocorrência da obrigação tributária, caracteriza cerceamento do direito de defesa e dá causa a nulidade da decisão de primeira instância, devendo os autos retornarem à instância quo para seja proferida nova decisão (acórdão de n.º 2301-006.297, publicado no DJe de 02/10/2019).

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTOS E/OU DOCUMENTOS.

A falta de apreciação de argumento essencial e/ou documentos juntados à impugnação, caracteriza cerceamento do direito de defesa e dá causa a nulidade da decisão de primeira instância, devendo os autos retornarem à instância a quo para que seja proferida nova decisão (acórdão de n.º 3201-005.276, publicado no DJe de 11/06/2019).

NULIDADE DE JULGAMENTO DE PISO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTO RELEVANTE.

Há nulidade no julgamento efetuado pela DRJ que deixa de apreciar argumento relevante apresentado tanto na autuação quanto em sede de impugnação, inviabilizando a análise da matéria em sede inaugural pelo CARF (acórdão de n.º 3401-003.228, publicado no DJe de 25/10/2016).

Não obstante o meu entendimento acima, a turma entendeu que não haveria prejuízos à parte, notadamente porque a matéria sobre a qual o colegiado *a quo* não se pronunciou seriam manifestamente improcedentes, inclusive a teor das sumulas CARF alhures invocadas.

III CONCLUSÃO.

A luz do exposto, voto por, afastada a preliminar de nulidade por mim levantada de ofício, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário..

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca